



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO** : 0001427-70.2025.6.05.8000  
**INTERESSADO** : SECRETARIA DE AUDITORIA INTERNA – SAU  
**ASSUNTO** : Contratação de Curso de Pós-Graduação Avançada em *Compliance* e Governança Corporativa

**DECISÃO nº 3370230 / 2025 - PRE/SGPRE/SPR/ASSAD**

Deferido, excepcionalmente, o pedido formulado pela Secretaria de Auditoria Interna – SAU para a contratação do Curso de Pós-Graduação Avançada em *Compliance* e Governança Corporativa junto à Sociedade Mineira de Cultura (PUC/Minas), retornam os autos a esta Presidência para definição a respeito da fundamentação legal que embasará a formalização do negócio jurídico.

A dúvida foi suscitada pela Coordenação de Gestão de Aquisições, Licitações e Contratos – COGELIC, na oportunidade da publicação da contratação, documento nº 3340370:

(...)

Por outro lado, considerando que o presente processo observou trâmite diverso do padrão de contratação das capacitações, indagamos qual seria a fundamentação legal do ajuste, se aquela que consta do formulário encartado pela EFAS no doc. 3263498 (art. 74, III, "f" da Lei nº 14.133/2021).

Vale ressaltar que em processo semelhante - SEI 0019349-61.2024.6.05.8000, que tratou de curso de pós graduação da área de TI deste Tribunal, a contratação foi fundamentada no art. 74, *caput* da Lei nº 14.133/2021, consoante decisão de doc. 3141261.

Indo à Seção de Execução e Acompanhamento do Orçamento das Despesas Discricionárias e Obrigatórias – SEACOR, a unidade pontuou que a Nota de Empenho foi emitida com amparo no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 (documento nº 3340474) e, caso ocorra alteração da base legal do ajuste, o expediente deverá retornar para a devida retificação (documento nº 3340536).

Instada, a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos – ASJUR1 exarou o Parecer nº 217/2025 (documento nº 3356070), reputando adequado o enquadramento da situação às prescrições do art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, documento nº 3356070:

(...)

5. Considerando que a decisão referida no tópico 3 deste opinativo faz referência a normas que tratam de capacitação de

servidores e tendo sido exarada determinação da Presidência desta Corte para elaboração de regramento disciplinando, no âmbito deste Regional, Programa de Pós-Graduação Lato e *Strictu Sensu*, para o seu adequado enquadramento no Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral, parece-nos adequado que o ajuste seja celebrado nesses moldes, fundamentado, portanto, no art. 74, III, "f" da Lei nº 14.133/2021.

(...)

Com efeito, estabelece o art. 74 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Conforme pontuado no formulário inaugural, documento nº 3198861, a instituição promotora da Pós-Graduação é reconhecida pela qualidade de seus

cursos, tendo sido "*destaque no ranking da revista britânica Times Higher Education como uma das melhores universidades do mundo por três anos consecutivos (2019, 2020 e 2021)*".

Isto posto, lastreado no aludido opinativo jurídico, autorizo a contratação nos termos do art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021.

Concomitantemente, à:

- a) SGA e à SOF, via ASSESD, para as devidas providências;
- b) SGPRES, para ciência.

**Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO**

**Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia**



Documento assinado eletronicamente por **Abelardo Paulo da Matta Neto, Presidente**, em 05/06/2025, às 14:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3370230** e o código CRC **546D4006**.